



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.992

Recurso nº: 65.811 - IRPF - EXS.: de 1987 a 1989

Recorrente: MAX BRANDT FILHO

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - No julgamento do processo decorrente, adota-se a mesma decisão proferida no processo matriz.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAX BRANDT FILHO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1992

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.763/90-31

RECURSO Nº: 65.811
ACORDÃO Nº: 103-11.992
RECORRENTE: MAX BRANDT FILHO

R E L A T Ó R I O

MAX BRANDT FILHO, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, residente e domiciliado em São José do Rio Preto, SP, na rua Santa Cecília nº 210, CPF nº 130.739.078-15, inconformado com a r. decisão de fls., dela recorre a este E. Conselho, pleiteando a sua reforma.

Trata-se de exigência reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de autuação IRPJ levada a efeito contra a empresa.

Houve impugnação.

A decisão de primeira instância, em consonância com o decidido no processo matriz, deu pela procedência da peça fiscal.

O recurso interposto repisa as razões levantadas no recurso apresentado nos autos do processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator.

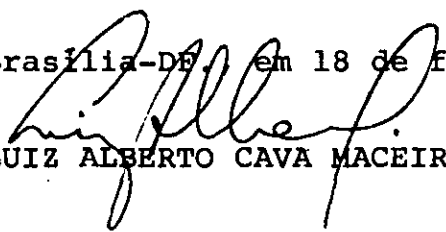
Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o decidido no julgamento do recurso oferecido nos autos do processo principal (Ac. nº 103-11.987 , sessão em 18.02.92), dada a relação de causa e efeito que há entre o processo matriz e os seus reflexos, adoto aqui a mesma decisão, para o efeito de manter integralmente o crédito tributário de fls.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1992


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR